SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264760 - RS (2026/0110493-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	REPRESENTACOES BULHER LTDA
ADVOGADO	:	PATRICK FERRÃO CUSTÓDIO - RS088525
RECORRIDO	:	GRACIELA CARON
ADVOGADOS	:	LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610
		EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854
		Laura Cunha Cé - RS081381

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM CONTA DE PESSOA JURÍDICA VIA SISBAJUD. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno em agravo de instrumento, em cumprimento de sentença.
2. A controvérsia trata da rejeição da alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados via SISBAJUD e do não conhecimento do excesso de execução.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo a penhora em conta de pessoa jurídica e reconhecendo a preclusão quanto ao excesso de execução.
4. A Corte de origem concluiu que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC não se aplica às pessoas jurídicas, salvo prova de imprescindibilidade ou destinação a salários, ausente no caso, e que o excesso de execução não foi alegado no momento processual próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 833 e 854, § 3º, I, do CPC quanto à impenhorabilidade de valores e ao procedimento do SISBAJUD; (ii) saber se houve violação dos arts. 525, §§ 1º e 4º, do CPC quanto à preclusão e ao demonstrativo do excesso de execução; (iii) saber se houve violação dos arts. 32 e 44 da Lei n. 4.886/1965 quanto à natureza alimentar das comissões de representante comercial; (iv) saber se cabe apreciação, em recurso especial, da

Documento eletrônico VDA59645430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e5204b61-dd75-4a7d-973c-c76fd153e897

alegada violação do art. 1º, III, da CF; e (v) saber se do dissídio jurisprudencial, pela *alínea c*, se pode conhecer diante da moldura fática fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegada violação do art. 1º, III, da CF, por inadequação da via especial e competência do STF para exame direto de matéria constitucional.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer natureza alimentar e imprescindibilidade dos valores demanda reexame do acervo fático-probatório relativamente à titularidade da conta, à origem e à destinação dos créditos, quanto aos arts. 833 e 854, § 3º, I, do CPC.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que restringe a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC às pessoas naturais, salvo prova concreta de destinação a salários ou de imprescindibilidade.

9. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ porque não houve prequestionamento específico dos arts. 32 e 44 da Lei n. 4.886/1965, ausentes embargos de declaração para provocar a manifestação do Tribunal de origem.

10. Não se verifica a alegada violação dos arts. 525, §§ 1º e 4º, do CPC, pois o acórdão aplicou corretamente a necessidade de alegação tempestiva do excesso de execução com demonstrativo discriminado, reconhecendo a preclusão e a inadequação da via após a constrição.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, pela interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende requalificar a natureza e a destinação de valores bloqueados, exigindo reexame do acervo fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte de que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC é, em regra, destinada às pessoas naturais, salvo prova concreta de exceção. 3. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando ausente prequestionamento específico dos dispositivos legais invocados, sem oposição de embargos de declaração. 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em recurso especial, alegada violação do art. 1º, III, da CF, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, 854, § 3º, I, 525, §§ 1º e 4º; CF, arts. 1º, III, 102, III, e 105, III; Lei n. 4.886/1965, arts. 32 e 44.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 8/9/2025; STJ, REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59645430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e5204b61-dd75-4a7d-973c-c76fd153e897

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e5204b61-dd75-4a7d-973c-c76fd153e897

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264760 - RS (2026/0110493-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	REPRESENTACOES BULHER LTDA
ADVOGADO	:	PATRICK FERRÃO CUSTÓDIO - RS088525
RECORRIDO	:	GRACIELA CARON
ADVOGADOS	:	LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610
		EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854
		Laura Cunha Cé - RS081381

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM CONTA DE PESSOA JURÍDICA VIA SISBAJUD. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno em agravo de instrumento, em cumprimento de sentença.
2. A controvérsia trata da rejeição da alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados via SISBAJUD e do não conhecimento do excesso de execução.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo a penhora em conta de pessoa jurídica e reconhecendo a preclusão quanto ao excesso de execução.
4. A Corte de origem concluiu que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC não se aplica às pessoas jurídicas, salvo prova de imprescindibilidade ou destinação a salários, ausente no caso, e que o excesso de execução não foi alegado no momento processual próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 833 e 854, § 3º, I, do CPC quanto à impenhorabilidade de valores e ao procedimento do SISBAJUD; (ii) saber se houve violação dos arts. 525, §§ 1º e 4º, do CPC quanto à preclusão e ao demonstrativo do excesso de execução; (iii) saber se houve violação dos arts. 32 e 44 da Lei n. 4.886/1965 quanto à natureza alimentar das comissões de representante comercial; (iv) saber se cabe apreciação, em recurso especial, da

Documento eletrônico VDA59004063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 4008e04c-2981-4f79-948a-32f82a96f04f

alegada violação do art. 1º, III, da CF; e (v) saber se do dissídio jurisprudencial, pela *alínea c*, se pode conhecer diante da moldura fática fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegada violação do art. 1º, III, da CF, por inadequação da via especial e competência do STF para exame direto de matéria constitucional.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer natureza alimentar e imprescindibilidade dos valores demanda reexame do acervo fático-probatório relativamente à titularidade da conta, à origem e à destinação dos créditos, quanto aos arts. 833 e 854, § 3º, I, do CPC.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que restringe a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC às pessoas naturais, salvo prova concreta de destinação a salários ou de imprescindibilidade.
9. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ porque não houve prequestionamento específico dos arts. 32 e 44 da Lei n. 4.886/1965, ausentes embargos de declaração para provocar a manifestação do Tribunal de origem.
10. Não se verifica a alegada violação dos arts. 525, §§ 1º e 4º, do CPC, pois o acórdão aplicou corretamente a necessidade de alegação tempestiva do excesso de execução com demonstrativo discriminado, reconhecendo a preclusão e a inadequação da via após a constrição.
11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, pela interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende requalificar a natureza e a destinação de valores bloqueados, exigindo reexame do acervo fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte de que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC é, em regra, destinada às pessoas naturais, salvo prova concreta de exceção. 3. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando ausente prequestionamento específico dos dispositivos legais invocados, sem oposição de embargos de declaração. 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em recurso especial, alegada violação do art. 1º, III, da CF, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, 854, § 3º, I, 525, §§ 1º e 4º; CF, arts. 1º, III, 102, III, e 105, III; Lei n. 4.886/1965, arts. 32 e 44.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 8/9/2025; STJ, REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59004063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 4008e04c-2981-4f79-948a-32f82a96f04f

Trata-se de recurso especial interposto por REPRESENTAÇÕES BULHER LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 56):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD. PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> I. CASO EM EXAME: 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados via SISBAJUD em conta bancária de pessoa jurídica, em sede de cumprimento de sentença.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade de valores bloqueados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sob o argumento de que tais valores seriam equiparáveis a salário por se tratarem de comissões recebidas pelo representante comercial; (ii) a existência de excesso de execução por inclusão indevida de encargos e honorários após o prazo legal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, que protege valores até o limite de 40 salários-mínimos, é destinada exclusivamente às pessoas físicas, não se estendendo às pessoas jurídicas, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. 2. Para que a pessoa jurídica se beneficie da impenhorabilidade, é necessário comprovar que o valor bloqueado é imprescindível para sua manutenção ou que se destina ao pagamento de salários, prova que não foi produzida no caso concreto. 3. O extrato bancário juntado aos autos demonstra movimentação financeira regular, com entradas e saídas de valores, sem evidenciar que o bloqueio judicial comprometeria de forma definitiva o funcionamento da empresa. 4. A alegação de excesso de execução deveria ter sido suscitada no momento processual oportuno, mediante impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC, o que não ocorreu tempestivamente. 5. Após a constrição pela pesquisa SISBAJUD, o instituto adequado é a impugnação à penhora, restrita à discussão da impenhorabilidade de valores e ao excesso de ativos financeiros, não sendo via idônea para discutir excesso de execução. 6. O excesso de execução não é matéria cognoscível de ofício, devendo ser alegado pela parte interessada no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC não se aplica às pessoas jurídicas, salvo comprovação de que o valor bloqueado é imprescindível para a manutenção da empresa ou se destina ao pagamento de salários.

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59004063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 4008e04c-2981-4f79-948a-32f82a96f04f

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 833 do Código de Processo Civil, porque a decisão recorrida não reconheceu a impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários-mínimos e afastou a proteção do inciso IV para comissões de representante comercial com natureza alimentar, apesar de tratar-se de quantia utilizada para subsistência do recorrente e de sua família, bem como, no inciso X, da proteção até quarenta salários-mínimos em conta corrente e outras aplicações, conforme orientação do STJ, e do § 2º quanto às exceções legais;

b) 525, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido afirmou a preclusão para alegação de excesso de execução e exigiu demonstrativo discriminado, quando se tratou de matéria de ordem pública suscitável a qualquer tempo, diante de inclusão de multa e honorários indevidos nos cálculos da exequente; e

c) 32 e 44 da Lei n. 4.886/1965, porquanto as comissões do representante comercial possuem natureza remuneratória e alimentar, equiparáveis a créditos trabalhistas, o que impede a penhora e reforça a proteção do art. 833 do CPC;

d) 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil, visto que a regra procedimental sobre bloqueio de valores não afastou a impenhorabilidade presumida de quantias inferiores a quarenta salários-mínimos, reconhecida pela orientação do STJ; e

e) 1º, III, da Constituição Federal, pois a constrição integral de R$ 13.841,32 atingiu a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial do representante comercial, cuja subsistência depende das comissões percebidas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC não se aplicaria à pessoa jurídica e ao afastar a proteção

Documento eletrônico VDA59004063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 4008e04c-2981-4f79-948a-32f82a96f04f

sobre comissões do representante comercial, divergiu do entendimento firmado em julgados do TRF da 4ª Região (Agravo de Instrumento n. 0016219-90.2010.404.0000/RS) e do TJRS (Agravo de Instrumento n. 70079106431), bem como do REsp 1.230.060/PR.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a impenhorabilidade da quantia de R$ 13.841,32 bloqueada em conta corrente, por ser inferior a quarenta salários-mínimos e possuir natureza alimentar, e para que se determine a imediata liberação dos valores; requer ainda que se reforme a decisão quanto ao excesso de execução, de modo que se permita a sua arguição e se aplique corretamente o art. 525 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 86-87.

O recurso especial foi admitido (fls. 93-95).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que rejeitou a alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados via SISBAJUD e não conheceu do excesso de execução.

O acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso, ratificou a decisão agravada.

Inicialmente, não conheço da alegação de violação de preceito constitucional (art. 1º, III, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso

Documento eletrônico VDA59004063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 4008e04c-2981-4f79-948a-32f82a96f04f

Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.
>
> 1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
>
> 2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
>
> 4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> **5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de**

Documento eletrônico VDA59004063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 4008e04c-2981-4f79-948a-32f82a96f04f

> **prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.**
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Passo à análise das demais supostas violações.

I - Art. 833 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido afastou indevidamente a impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários-mínimos, mantidos em conta corrente, fundos ou papel-moeda, e não reconheceu a proteção do inciso IV às comissões de representante comercial, que têm caráter alimentar (fls. 74-78). Alega que a constrição atingiu integralmente R$ 13.841,32, inviabilizando seu sustento e o exercício da atividade (fls. 68-70).

O acórdão recorrido consignou que a proteção do art. 833, X, do CPC "é destinada exclusivamente às pessoas físicas, não se estendendo às pessoas jurídicas", e que, para beneficiar-se da impenhorabilidade, a pessoa jurídica deveria comprovar que o valor é imprescindível à sua manutenção ou destinado ao pagamento de salários, o que não ocorreu. Assentou, ainda, que os extratos demostraram movimentação regular, sem evidência de comprometimento da atividade empresarial (fls. 51-53). Concluiu, por isso, pela penhorabilidade dos valores e pela não aplicação, no caso, da impenhorabilidade de quarenta salários-mínimos (fl. 56).

O art. 833 do CPC disciplina hipóteses de impenhorabilidade, entre elas a proteção de verbas remuneratórias, prevista no inciso IV, e a impenhorabilidade de

Documento eletrônico VDA59004063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 4008e04c-2981-4f79-948a-32f82a96f04f

quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários-mínimos, prevista no inciso X. Tais regras, contudo, não dispensam a análise da titularidade da conta, da natureza da verba constrita e da prova de que o montante bloqueado se enquadra na proteção legal invocada.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. COBRANÇA. PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SANÇÃO DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO. ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CREDOR. APLICAÇÃO DA REGRA À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. O propósito recursal consiste em definir: i) se a sanção processual do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é aplicável ao valor executado a título de astreintes; ii) de quem é o ônus probatório para se demonstrar que as verbas penhoradas até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos são a única reserva monetária do executado e que este esteja agindo com abuso, má-fé ou fraude; e iii) se os valores bloqueados constituem verba impenhorável.
>
> 2. A despeito de sua natureza eminentemente processual, as astreintes também possuem traços de direito material, já que seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação. Assim, a exigência da multa cominatória se dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em caso de não pagamento no prazo legal, não havendo falar em bis in idem.
>
> 3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, sobretudo porque "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (Tema repetitivo n. 243/STJ).
>
> 3.1. No caso dos autos, o acórdão recorrido considerou penhoráveis as verbas bloqueadas, ao argumento de que os devedores demonstram um reiterado comportamento desidioso em cumprir as determinações judiciais, bem como porque não juntaram documentos probatórios capazes de subsidiar a correta aplicação do art. 833, X, do CPC/2015, não tendo se pautado em nenhuma prova concreta da má-fé dos devedores.
>
> **4. A impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é uma proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária. Precedentes.**
>
> 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59004063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 4008e04c-2981-4f79-948a-32f82a96f04f

No caso, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, como regra, destina-se à proteção do mínimo existencial da pessoa natural, não se estendendo automaticamente às pessoas jurídicas com finalidade empresarial. A Corte local assentou expressamente que a constrição recaiu sobre conta bancária de titularidade da pessoa jurídica REPRESENTAÇÕES BULHER LTDA., e não sobre conta pessoal do representante comercial.

Além disso, o Tribunal de origem não afastou, em abstrato, toda possibilidade de reconhecimento de impenhorabilidade em favor de pessoa jurídica. O que se afirmou foi que, para tanto, seria necessária comprovação concreta de que o valor bloqueado era imprescindível à manutenção da empresa ou destinado ao pagamento de salários, prova não produzida no caso. O voto condutor consignou que, "tratando-se de penhora de valores em conta de pessoa jurídica, é possível o reconhecimento da impenhorabilidade, desde que demonstrado que a constrição tenha recaído sobre quantia destinada ao pagamento de salários ou que comprometa o desenvolvimento da empresa, o que não se verifica no caso em análise, por ausência de prova" (fl. 52).

A decisão recorrida ainda registrou que "o extrato bancário juntado no (evento 99, EXTR2) demonstra movimentação financeira regular, com entradas e saídas de valores, sem evidenciar que o bloqueio judicial comprometeria de forma definitiva o funcionamento da empresa" (fl. 53). Trata-se de fundamento fático-probatório central, pois a Corte estadual examinou os elementos dos autos e concluiu que não houve demonstração da imprescindibilidade da quantia bloqueada nem de sua destinação específica ao pagamento de salários ou subsistência.

A pretensão recursal, portanto, parte de premissa diversa daquela fixada no acórdão recorrido. A recorrente afirma que os valores teriam natureza alimentar,

Documento eletrônico VDA59004063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 4008e04c-2981-4f79-948a-32f82a96f04f

decorreriam de comissões de representação comercial e seriam indispensáveis à subsistência do representante e de sua família. Contudo, a Corte local assentou que os valores estavam em conta de pessoa jurídica, que havia movimentação financeira regular e que não foi comprovada destinação salarial ou comprometimento da atividade empresarial. Rever tais conclusões exigiria reexame de extratos bancários, documentos contábeis, titularidade da conta, origem dos créditos e destinação dos valores, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Também não prospera a tentativa de aplicar automaticamente o limite de quarenta salários-mínimos à conta corrente de pessoa jurídica. A jurisprudência do STJ distingue a proteção conferida à pessoa natural, voltada à preservação de reserva mínima, da situação da pessoa jurídica com finalidade empresarial. A extensão excepcional dessa proteção depende de prova concreta de que a constrição inviabiliza a atividade ou atinge verba destinada a salários, circunstância afastada pelo Tribunal de origem.

No ponto relativo ao inciso IV do art. 833 do CPC, a recorrente também não logra demonstrar violação legal. A natureza alimentar das comissões de representante comercial, ainda que reconhecida em tese, não basta para converter automaticamente toda entrada em conta de pessoa jurídica em verba absolutamente impenhorável. Era necessário comprovar que o valor bloqueado correspondia, efetivamente, a remuneração alimentar do representante, e não a receita operacional da pessoa jurídica. Essa prova foi reputada ausente pelo acórdão recorrido.

II - Arts. 32 e 44 da Lei n. 4.886/1965

A recorrente afirma que as comissões do representante comercial constituem remuneração com natureza alimentar, equiparada a créditos trabalhistas, conforme os arts. 32 e 44 da Lei n. 4.886/1965, razão pela qual devem ser protegidas contra penhora, em reforço ao regime do art. 833 do CPC (fls. 69, 73).

Documento eletrônico VDA59004063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 4008e04c-2981-4f79-948a-32f82a96f04f

O acórdão recorrido tratou a titularidade dos valores em conta de pessoa jurídica, afirmando que a impenhorabilidade não se aplica às pessoas jurídicas, salvo comprovação específica de destinação a salários ou imprescindibilidade para a manutenção da empresa, inexistente nos autos, e manteve a penhora dos valores bloqueados (fls. 51-53 e 56).

Os arts. 32 e 44 da Lei n. 4.886/1965 disciplinam aspectos da remuneração do representante comercial autônomo, especialmente as comissões devidas em razão dos negócios intermediados e a natureza dos créditos decorrentes da representação comercial. Tais dispositivos, contudo, não estabelecem regra autônoma de impenhorabilidade de valores depositados em conta bancária de pessoa jurídica, nem afastam a necessidade de prova da origem e da destinação alimentar da quantia constrita.

A alegação encontra óbice inicial na ausência de efetivo debate, pelo Tribunal de origem, acerca dos arts. 32 e 44 da Lei n. 4.886/1965 sob a perspectiva pretendida no recurso especial. O acórdão recorrido não examinou o regime jurídico da representação comercial para concluir que as comissões seriam, em si, impenhoráveis. A *ratio decidendi* foi outra: a constrição recaiu sobre conta de pessoa jurídica, e não se comprovou que o valor bloqueado era destinado a salários, subsistência pessoal ou manutenção indispensável da empresa.

Como não houve oposição de embargos de declaração para provocar manifestação específica da Corte local sobre os arts. 32 e 44 da Lei n. 4.886/1965, incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ, por ausência de prequestionamento. A mera invocação dos dispositivos nas razões recursais não supre a falta de enfrentamento da tese federal pelo Tribunal de origem.

Ainda que superado esse entrave, a insurgência não prosperaria. O reconhecimento da natureza alimentar de comissões percebidas por representante

Documento eletrônico VDA59004063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 4008e04c-2981-4f79-948a-32f82a96f04f

comercial exigiria, no caso concreto, a demonstração de que a quantia bloqueada correspondia efetivamente a comissões pessoais, e não a receita empresarial depositada em conta da sociedade empresária. O acórdão recorrido, contudo, afirmou que os valores estavam em conta de pessoa jurídica e que os extratos revelavam movimentação financeira regular, sem prova de comprometimento da atividade ou de destinação salarial.

A recorrente pretende, em verdade, que esta Corte requalifique a natureza dos valores bloqueados, atribuindo-lhes caráter alimentar a partir de documentos bancários e circunstâncias fáticas não reconhecidas pela instância ordinária. Tal providência demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Também não há como acolher a tese de equiparação automática das comissões de representante comercial a salários de pessoa física para fins de impenhorabilidade. A proteção do art. 833, IV, do CPC pressupõe a identificação da verba remuneratória e sua vinculação à subsistência do devedor. No caso, a Corte local entendeu não comprovada essa vinculação, sobretudo porque o bloqueio atingiu conta de pessoa jurídica e não houve demonstração de que o montante fosse indispensável à subsistência do representante ou ao pagamento de salários.

Desse modo, a alegação de violação aos arts. 32 e 44 da Lei n. 4.886/1965 esbarra nas Súmulas n. 211 e 7 do STJ.

III - Art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil

A parte argumenta que a disciplina do bloqueio de valores pelo SISBAJUD prevista no art. 854, § 3º, I, do CPC não afasta a impenhorabilidade presumida de valores inferiores a quarenta salários-mínimos, segundo orientação do STJ (fl. 78).

Documento eletrônico VDA59004063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 4008e04c-2981-4f79-948a-32f82a96f04f

O acórdão de origem mencionou, entre os dispositivos aplicáveis, o art. 854, § 3º, do CPC, assentando a adequação da via de impugnação à penhora para discutir impenhorabilidade e excesso de ativos financeiros, mas não reconheceu a impenhorabilidade no caso concreto, por ausência de comprovação da imprescindibilidade ou destinação a salários (fls. 53-56).

O art. 854, § 3º, I, do CPC disciplina o procedimento posterior à indisponibilidade de ativos financeiros, permitindo ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. A norma, portanto, estabelece ônus processual de alegação e comprovação pelo executado, não criando presunção absoluta de impenhorabilidade nem afastando a necessidade de demonstração concreta da natureza protegida da verba constrita.

No caso, a Corte estadual aplicou precisamente essa lógica procedimental. Reconheceu que, após a constrição pelo SISBAJUD, a via adequada era a impugnação à penhora para discussão de impenhorabilidade de valores ou excesso de ativos financeiros. Contudo, no exame do caso concreto, concluiu que não foi comprovada a imprescindibilidade da quantia bloqueada nem sua destinação ao pagamento de salários.

Não há, portanto, violação do art. 854, § 3º, I, do CPC. A norma não determina a liberação automática de todo valor inferior a quarenta salários-mínimos quando depositado em conta de pessoa jurídica. Ao contrário, atribui ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade. O Tribunal de origem entendeu que esse ônus não foi satisfeito, diante dos extratos bancários e da ausência de documentos capazes de demonstrar que a constrição inviabilizaria a atividade empresarial ou atingiria verba salarial.

A orientação recente do STJ reforça que a impenhorabilidade de valores até quarenta salários mínimos não é matéria cognoscível de ofício e deve ser

Documento eletrônico VDA59004063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 4008e04c-2981-4f79-948a-32f82a96f04f

alegada e comprovada pela parte executada no momento oportuno, sob pena de preclusão. Essa compreensão é compatível com a conclusão do acórdão recorrido, que examinou a impugnação apresentada e afastou a impenhorabilidade por ausência de prova.

A pretensão recursal novamente demanda reexame de fatos e documentos. Para afirmar que os valores bloqueados eram presumidamente impenhoráveis, seria indispensável rever a titularidade da conta, a origem dos créditos, os extratos bancários, a movimentação financeira da empresa e a alegada destinação alimentar da quantia. Incide, pois, a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não se conhece da alegação de violação do art. 854, § 3º, I, do CPC.

IV - Art. 525, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil

Alega a recorrente que houve excesso de execução, consistente em inclusão de multa e honorários indevidos nos cálculos, e que essa matéria é de ordem pública, não sujeita à preclusão, podendo ser conhecida a qualquer tempo, sendo indevida a exigência de demonstrativo discriminado para afastar cobrança a maior (fls. 80-82).

O acórdão recorrido afirmou que a alegação de excesso de execução deveria ter sido suscitada no momento processual oportuno, mediante impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC, o que não ocorreu. Registrou que, após a constrição via SISBAJUD, a via adequada seria a impugnação à penhora, restrita à impenhorabilidade de valores e ao excesso de ativos financeiros, não sendo idônea para discutir excesso de execução. Concluiu pela preclusão, destacando o conteúdo dos §§ 1º e 4º do art. 525 (fls. 53-54).

O art. 525 do CPC disciplina a impugnação ao cumprimento de sentença. O § 1º enumera as matérias passíveis de alegação pelo executado, entre elas o

Documento eletrônico VDA59004063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 4008e04c-2981-4f79-948a-32f82a96f04f

excesso de execução, e o § 4º estabelece que, quando o executado alegar que o exequente pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deve declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

A decisão recorrida não violou o art. 525 do CPC; ao contrário, aplicou-o de forma direta. O acórdão consignou que a parte executada perdeu o prazo para impugnar o cumprimento de sentença e, apenas após o bloqueio de valores via SISBAJUD, buscou discutir suposto excesso de execução. Segundo o voto condutor, "a alegação de excesso de execução deveria ter sido apresentada no prazo legal para impugnação ao cumprimento de sentença, acompanhada do demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que a parte executada entende correto, o que não ocorreu no caso em análise" (fl. 54).

A tese de que o excesso de execução seria matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, não se harmoniza com o regime do art. 525 do CPC. O excesso de execução, quando dependente de alegação da parte e de apuração do valor correto, deve ser suscitado no momento processual adequado, acompanhado do demonstrativo previsto em lei. A ausência de impugnação tempestiva conduz à preclusão, especialmente quando a parte pretende rediscutir critérios de cálculo após a prática de atos constritivos.

O acórdão também distinguiu corretamente a impugnação à penhora da impugnação ao cumprimento de sentença. Após a constrição via SISBAJUD, é possível discutir a impenhorabilidade dos valores ou eventual excesso de bloqueio de ativos financeiros. Todavia, não se pode utilizar essa via para reabrir discussão sobre excesso de execução que deveria ter sido arguida no prazo próprio do art. 525 do CPC.

Documento eletrônico VDA59004063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 4008e04c-2981-4f79-948a-32f82a96f04f

Acolher a tese recursal exigiria rever a cronologia dos atos processuais, a intimação para pagamento voluntário, o decurso do prazo de impugnação, o momento em que o excesso foi alegado, a natureza das parcelas impugnadas e a existência ou não de demonstrativo discriminado. Tais questões são de natureza fático-processual e não podem ser reexaminadas em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a parte recorrente não demonstrou que o Tribunal de origem tenha dispensado a aplicação do art. 525, §§ 1º e 4º, do CPC. Ao contrário, o acórdão afirmou expressamente que a alegação de excesso de execução está submetida ao prazo e aos requisitos do referido dispositivo. Assim, a insurgência traduz inconformismo com a conclusão de preclusão e inadequação da via utilizada, não violação da norma federal.

V - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte sustenta divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento da impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários-mínimos e quanto à proteção das comissões de representante comercial, indicando decisões do TRF da 4ª Região (Agravo de Instrumento n. 0016219-90.2010.404.0000/RS), do TJRS (Agravo de Instrumento n. 70079106431) e o REsp 1.230.060/PR (fls. 70-77).

O acórdão recorrido manteve a decisão monocrática que afastou a impenhorabilidade em favor da pessoa jurídica no caso concreto e reconheceu a preclusão quanto ao excesso de execução, com base em entendimento de que o art. 833, X, do CPC não se aplica à pessoa jurídica e de que não houve comprovação das hipóteses excepcionais (fls. 51-56).

O art. 105, III, *c*, da Constituição Federal admite recurso especial quando o acórdão recorrido der à lei federal interpretação divergente da atribuída por outro

Documento eletrônico VDA59004063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 4008e04c-2981-4f79-948a-32f82a96f04f

tribunal. A demonstração do dissídio exige cotejo analítico entre os julgados confrontados, com similitude fática e jurídica, além da indicação de soluções jurídicas distintas para situações equivalentes.

No caso, o dissídio não foi demonstrado adequadamente. Os paradigmas indicados tratam, segundo a própria narrativa recursal, da proteção de valores inferiores a quarenta salários-mínimos e da natureza alimentar de verbas remuneratórias. Todavia, o acórdão recorrido decidiu com base em premissas específicas: a conta era de titularidade de pessoa jurídica; não houve comprovação de destinação salarial; os extratos indicaram movimentação financeira regular; e a parte não demonstrou que o bloqueio inviabilizaria a manutenção da empresa.

Assim, não basta a aproximação temática entre os julgados. A recorrente deveria demonstrar que os paradigmas envolviam situação equivalente, isto é, constrição sobre valores depositados em conta de pessoa jurídica, sem comprovação de destinação a salários ou imprescindibilidade empresarial, e, ainda assim, reconheceram a impenhorabilidade. Ausente essa similitude substancial, o dissídio é inadmissível.

Quanto ao REsp 1.230.060/PR, a invocação também não socorre a recorrente. O entendimento de que valores de natureza alimentar podem gozar de proteção contra penhora não afasta a conclusão do acórdão recorrido de que, no caso concreto, não se comprovou que a quantia bloqueada ostentava tal natureza ou que estava vinculada ao sustento pessoal do representante comercial. A divergência jurisprudencial não se presta a superar a moldura fática fixada pela instância ordinária.

Além disso, quando a análise da tese recursal pela alínea a esbarra na Súmula n. 7 do STJ, também fica inviabilizado o conhecimento do recurso pela alínea c, pois não se pode aferir a alegada divergência jurisprudencial mediante

Documento eletrônico VDA59004063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 4008e04c-2981-4f79-948a-32f82a96f04f

reconstrução dos fatos da causa. No presente caso, a demonstração do dissídio dependeria justamente da revisão da origem, natureza e destinação dos valores bloqueados, bem como da suficiência da prova apresentada, o que é incompatível com a via especial.

Também incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte segundo a qual a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC não se aplica, em regra, a pessoas jurídicas com finalidade empresarial, salvo prova concreta de destinação salarial ou imprescindibilidade da quantia para a manutenção da empresa.

Por fim, no tocante ao excesso de execução, o dissídio também não se sustenta. A Corte local reconheceu a preclusão da matéria e a inadequação da via utilizada após a constrição via SISBAJUD, por entender que o excesso deveria ter sido suscitado em impugnação ao cumprimento de sentença, com demonstrativo discriminado e atualizado. A recorrente não demonstrou divergência específica sobre essa mesma situação processual, limitando-se a defender, de modo genérico, a possibilidade de alegação a qualquer tempo.

Dessa forma, não conheço do recurso especial também pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.
>
> 2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."

Documento eletrônico VDA59004063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 4008e04c-2981-4f79-948a-32f82a96f04f

3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.

4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).

5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).

6. Extrai-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora. Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera revaloração de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconhecera a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59004063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 4008e04c-2981-4f79-948a-32f82a96f04f

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão". (REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto se trata de recurso interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento no curso de cumprimento de sentença, sem prévia fixação de honorários recursais em favor da parte recorrida nesta fase.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59004063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 4008e04c-2981-4f79-948a-32f82a96f04f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.264.760 / RS

Número Registro: 2026/0110493-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50134211520218210021 52416369020258217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REPRESENTACOES BULHER LTDA
ADVOGADO	: PATRICK FERRÃO CUSTÓDIO - RS088525
RECORRIDO	: GRACIELA CARON
ADVOGADOS	: LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610 EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854 Laura Cunha Cé - RS081381
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:24
Código de Controle do Documento: 25e1f59d-0574-4fa9-94fd-389855e9b649